

COISA JULGADA MÚLTIPLA: O DILEMA DA COMPETÊNCIA PARA AÇÃO RESCISÓRIA

FREITAS, Marise Layssa de Souza^{1a}; RODRIGUES, Luciano Machado de Souza^{2b};
NEVES, Arthur Antunes Amaro^{3c}



^a marisesouzafreitas@gmail.com
^b luciano.rodrigues@unifagoc.edu.br
^c arthur.neves@defensoria.mg.def.br

¹ Graduada em Direito pelo UNIFAGOC

² Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa- UFV

³ Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Docente em curso superior de Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar qual a competência para o julgamento da ação rescisória no caso de coisa julgada múltipla. Por esse instituto, entende-se a ocorrência de mais de uma solução de mérito transitada em julgado em momentos e por tribunais distintos. Quando configurado, questiona-se se haveria fragmentação do foro competente. Para tanto, analisam-se, através da pesquisa qualitativa, as obras e precedentes no campo processual a respeito do tema e busca-se demonstrar que, numa interpretação do texto constitucional aliado à ideia de que cada capítulo formaria uma relação jurídica processual, a decisão mais coerente seria a fragmentação do foro. Por fim, conclui-se que, caso ocorra o fenômeno da coisa julgada múltipla, a fragmentação do foro é necessária para garantir a competência constitucional dos tribunais, assim como a efetividade processual.

Palavras-chave: Capítulos da sentença. Coisa julgada. Ação rescisória.

INTRODUÇÃO

O fracionamento da sentença e a ocorrência de multiplicidade de coisas julgadas não são matérias recentes no Direito Brasileiro. Esses temas decorrem da Teoria dos Capítulos da Sentença, que, conforme explica Tauã Lima Verdan Rangel (2017), é uma teoria que surgiu na doutrina italiana por Chiovenda e Liebman e incorporada à doutrina brasileira por José Carlos Barbosa Moreira e Cândido Rangel Dinamarco.

No Código de Processo Civil de 1973, conforme explica Fernando Alcântara Castelo (2018, p. 29), tal teoria ainda não tinha dispositivos específicos, tendo apenas pequenos trechos ainda tímidos, fazendo referência a partes da sentença e unidades autônomas desta no aspecto recursal.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015, trazendo como novidade a possibilidade do julgamento parcial do mérito e reafirmando os institutos anteriormente permitidos, como o cumprimento de sentença parcial e o recurso parcial, Castelo (2018, p. 30) explica que o CPC adotou expressamente a teoria dos capítulos da sentença e, consequentemente, a possibilidade da formação de múltiplas coisas julgadas em um processo.

Diante da possibilidade de a sentença ser cindida em capítulos e cada um destes transitar em julgado em momentos distintos e, além disso, ter o mérito analisado por órgãos jurisdicionais também distintos, ocorre um impacto direto na Ação Rescisória, que possui como marco do prazo decadencial o trânsito em julgado da sentença e como competente o Tribunal que por último analisou o mérito.

Em vista disso, faz-se necessário o questionamento: no caso de a solução do mérito se apresentar cindida entre uma decisão interlocutória de mérito e uma sentença transitada perante tribunais distintos, haverá fragmentação de foro competente para fins de propositura de Ação Rescisória?

A fim de se esclarecer tal questionamento no primeiro capítulo, abordar-se-á a temática dos julgamentos parciais de mérito e a teoria dos capítulos da sentença, trazendo conceitos e questões temáticas relacionadas a este trabalho; em seguida, trataremos a respeito da coisa julgada e das classificações apresentadas pela doutrina; por fim, abordaremos o tema ação rescisória e as implicações dos temas tratados nos capítulos anteriores e suas implicações na ação desconstitutiva.

O objetivo geral deste trabalho é analisar qual será o Tribunal competente no caso de ações rescisórias múltiplas quando ocorrer a coisa julgada fragmentada, em que cada uma das sentenças parciais se tornou irrecorribel em momentos distintos. Para isso, apresentaremos, no último capítulo, as implicações lógicas da multiplicidade da coisa julgada em relação à competência das ações rescisórias.

Além disso, realizar-se-á uma análise dos principais julgados que se relacionam com o tema, bem como das teorias elaboradas pelos doutrinadores estudiosos do assunto.

Afinal, avaliar qual procedimento garante a aplicação dos princípios constitucionais e basilares do CPC: se uma ação rescisória para cada capítulo ou apenas uma rescisória por processo.

O método utilizado para a realização desta pesquisa é o qualitativo, a fim de analisar os julgados dos Tribunais a respeito dessa temática; será utilizada, também, a pesquisa bibliográfica para conceituar matérias diretamente ligadas ao assunto estudado e demonstrar as teorias de doutrinadores a respeito deste, analisando, ainda, artigos científicos escritos por demais estudiosos do assunto.

DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO

Antes de adentrar a essência deste capítulo, necessário se faz tecer algumas considerações iniciais a fim de facilitar a compreensão sobre a Teoria dos Capítulos da Sentença. Adverte-se, ainda, que o termo “sentença”, conforme explica Alexandre Freitas Câmara (2011, p. 405), nesta teoria, está em sentido lato, aplicando-se não somente às sentenças como também às decisões interlocutórias e acórdãos.

O CPC/15, em seu artigo 203, conceitua sentença como sendo o pronunciamento

judicial em que o magistrado, resolvendo ou não o mérito, põe fim à fase de conhecimento ou extingue a fase executória. Conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 827), as decisões em que não há resolução de mérito a doutrina chama de sentenças terminativas, já aquelas em que ocorre a resolução do mérito são chamadas sentenças definitivas. Estas possuem elementos essenciais, que são elencados no artigo 489 do CPC/15: relatório, que conterá informações relativas à demanda, como o nome das partes, o tipo de ação e o pedido; o fundamento, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, fazendo a subsunção do fato à norma; e o dispositivo, em que o julgador proferirá a decisão, realizando a prestação jurisdicional, sendo este o elemento que se relaciona com a teoria em estudo.

Em seu livro “Lições de Direito Processual Civil” – vol. 1, Alexandre Freitas Câmara (2011) traz importante introdução histórica a respeito do surgimento da teoria dos capítulos da sentença. Ele explica que a possibilidade de uma sentença ser dividida em capítulos surgiu na doutrina italiana, tendo como criador Giuseppe Chiovenda, para quem os capítulos estavam relacionados ao número de pedidos, sendo esses (os capítulos) independentes e autônomos e que pudesse existir em demandas distintas. Piero Calamandrei seguiu a mesma tese apresentada por Chiovenda, conforme citado por Câmara (2011, p. 406): capítulo de sentença é “o acertamento de uma singular vontade concreta da lei, isto é, um ato jurisdicional completo e tal que pode constituir, sozinho, ainda que separado dos outros capítulos, o conteúdo de uma sentença”.

Já Francesco Cornelutti, conforme explica Câmara (2011, p. 406) discordando de tais entendimentos, afirmava que o número de capítulos estava relacionado ao número de questões levadas ao processo e não ao número de questões que houvesse na lide. Conforme explica Câmara (2011, p. 406) “a falha do entendimento de Cornelutti era que as questões do processo não são resolvidas no dispositivo e sim na fundamentação”.

A ideia criada por Liebman é de que a sentença é formalmente una, mas pode conter diversas decisões e cada uma delas formaria um capítulo. Nesse sentido:

Em todos esses casos a sentença é divisível, para certos efeitos, em tantas partes distintas quantos sejam os diversos pronunciamentos (ou decisões) que contenha, assim como se pode decompor um corpo composto nos seus vários componentes. A lei chama “partes da sentença” estes distintos pronunciamentos, que no código anterior recebiam o nome, mais expressivo, de capítulos de sentença”. (LIEBMAN apud CÂMARA, 2011. p. 407).

No Brasil, a teoria de Liebman foi acatada por Dinamarco, pioneiro ao tratar desse tema. Dinamarco (2002) assim define os capítulos da sentença:

[...] é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. (DINAMARCO apud CÂMARA, 2011, p. 408).

Conforme citado acima, a Teoria dos Capítulos da Sentença demonstra que uma sentença sempre será formalmente una, no entanto cada pronunciamento no dispositivo será um capítulo. Câmara (2011, p. 408) explica ainda que os capítulos não estão relacionados obrigatoriamente ao número de pedidos, podendo tratar-se de questões preliminares do processo, a condenação em honorários sucumbenciais, por exemplo. Portanto, os capítulos são partes da sentença que resolvem um tipo de questão nos preceitos imperativos que a sentença traz.

Dinamarco (2020) explica que Carnelluti defendia que a motivação era um dos capítulos da sentença, porém Liebman não partilhava de tal entendimento, afirmando que a motivação era apenas um suporte lógico da decisão e não um capítulo. Entretanto, a novel codificação foi de encontro ao pensamento de Carnelluti, pois afirma no art. 503, §1º, que há coisa julgada na questão prejudicial resolvida na motivação.

Essa teoria tem grandes reflexos nos recursos, pois, conforme permitido no CPC, a parte poderá recorrer de apenas alguns capítulos da decisão e aqueles não impugnados irão transitar em julgado caso sejam independentes dos capítulos recorridos.

Além de se relacionar com a teoria dos recursos, os capítulos da sentença têm grande influência no cumprimento da sentença, pois os capítulos não impugnados atingidos pela coisa julgada material e, sendo títulos executivos, estarão aptos a iniciarem a execução, conforme explica Câmara (2011, p. 409). Repercussão importante a respeito dessa teoria é em relação à ação rescisória, pois, transitado em julgado um capítulo, já inicia o prazo decadencial para a propositura da ação desconstitutiva, conforme entendimento da doutrina majoritária, por exemplo, Pontes de Miranda citado por José Carlos Barbosa Moreira (2006, p.104): "Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias" e do Supremo Tribunal Federal:

Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina. (AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014).

E, ainda:

Devem ser reconhecidos, sob pena de afronta à garantia constitucional, dois momentos distintos do trânsito em julgado, sendo apenas o primeiro relevante para a formulação do presente pedido rescisório. Tendo sido formalizada a ação em 6 de junho de 1996, evidencia-se a decadência do pleito. ((RE 666589, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628).

Câmara (2011, p. 409) apresenta uma classificação dos capítulos, dividindo-os da seguinte forma: homogêneos, quando tratarem do mesmo objeto, por exemplo, os capítulos que possuem apenas conteúdo processual; e heterogêneos, quando o objeto for diferente, tratando de conteúdo processual e de mérito.

Ele os classifica, ainda, como principais, quando poderiam estar em demandas distintas e secundários, aqueles que só podem existir dentro daquele processo, podendo ser conhecidos como as questões puramente processuais.

Por fim, o autor os classifica como independentes, quando, ao proferir a decisão, o magistrado não depende de ter se pronunciado a respeito de outra matéria; é o caso dos pedidos de cumulação simples. Já os dependentes, conforme Câmara (2011, p. 410), "são aqueles capítulos cuja existência está condicionada a outra decisão", ocorrendo, por exemplo, nos casos de cumulação sucessiva de pedidos.

O CPC/15 adota a teoria dos capítulos da sentença quando apresenta diversas previsões a respeito dos capítulos, como a recorribilidade parcial, o cumprimento de sentença dos capítulos não impugnados atingidos pela coisa julgada, a liquidação de partes dos capítulos, entre outros.

O CPC/73 adotava a teoria da unicidade da sentença, pela qual cada processo só comportaria uma sentença. Porém, com a entrada em vigor da nova codificação civil e a possibilidade da decisão parcial do mérito, vemos que o CPC/15 adota a multiplicidade de decisões de mérito em um processo. Nesse sentido:

Com isso, o CPC de 2015 se afasta definitivamente do princípio da unidade do julgamento de mérito preconizado por Chiovenda, segundo o qual ao juiz somente é permitido proferir uma única decisão (sentença), ocasião em que deve pronunciar sobre todo o objeto litigioso. Portanto, ao admitir categoricamente a existência de decisões parciais de mérito, o Código rompe com o antigo dogma chiovendiano da unidade da decisão. (NEVES apud CASTELO, 2018, p. 46).

A novel codificação processual não inovou quanto à possibilidade de sentença em capítulos, por exemplo, quando o CPC/73 em seu art. 475-I previa a possibilidade de parte líquida e ilíquida na sentença, mas trouxe uma novidade quanto à possibilidade de múltiplas coisas julgadas em um único processo.

O art. 356, do CPC/15, prevê a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal inovação quebrou alguns dogmas sobre a unidade estrutural da sentença defendida por alguns doutrinadores. Nesse sentido:

Com isso, quebra-se, definitivamente, o dogma da unidade estrutural da sentença e da indivisibilidade do objeto do objeto litigioso. A ideia de que cada processo só pode ter uma única decisão de mérito e que a coisa julgada ocorre nessa única oportunidade foi substituída pela ideia de coisa julgada progressiva, ao admitir-se uma pluralidade de decisões meritórias numa mesma fase processual. (MOUZALAS; NETO; MADRUGA, 2018, p. 349).

Essa hipótese de antecipação da prestação da tutela jurisdicional é direito da parte e dever do julgador, portanto, ocorrendo um dos requisitos previsto no Código Processual Cível, qual seja: o(s) pedido(s) se tornar(em) incontroverso(s); estiver em condição de julgamento, não necessitando de dilação probatória ou, em caso de aplicação do efeito da revelia, o magistrado deverá pronunciar no processo, resolvendo o mérito, conforme explicam Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2018, p. 646).

Neste caso, trata-se de decisão interlocutória de mérito e não de sentença, pois não foi encerrada uma fase processual, e, conforme permissivo dos §§ 2º e 3º do artigo 356, ocorrendo o trânsito em julgado, a parte poderá, desde logo, promover a execução definitiva.

Importante se faz diferenciar o instituto das tutelas de urgência e de evidência e do julgamento antecipado, conforme explicam Mouzalas, Neto e Madruga (2018, p. 647), enquanto naquelas pode haver a satisfação da prestação jurisdicional, visto não serem dotadas de definitividade e não serem aptas a gerar coisa julgada, este (julgamento antecipado) é uma decisão que encerra a cognição quanto ao tema julgado e gera coisa julgada. Diferencia-se das tutelas, ainda, no quesito de suspensão dos efeitos em sede recursal, enquanto nas tutelas o efeito poderá ser suspensivo.

O julgamento parcial e os capítulos da sentença são institutos processuais que têm reflexos diretos na formação da multiplicidade de coisas julgadas em uma demanda e, como consequência, na propositura da ação rescisória.

Diante do exposto, vemos que, em razão da aplicação em um processo da Teoria dos Capítulos da Sentença, bem como do julgamento parcial do mérito, teremos como consequência a formação da coisa julgada múltipla e, a partir disso, surge para as partes a possibilidade de execução, bem como da recorribilidade. Caso ocorram vícios processuais graves previstos no rol do artigo 966 CPC, garante-se à parte prejudicada a desconstituição da decisão através da propositura da Ação Rescisória no prazo de dois anos.

Ademais, visto o instituto do julgamento parcial do mérito e a formação de múltiplas coisas julgadas após a ocorrência do trânsito em julgado de cada capítulo, necessário se faz esclarecer a respeito desse instituto denominado coisa julgada e suas implicações na ação rescisória.

A COISA JULGADA

A coisa julgada é um instrumento de grande importância no ordenamento jurídico de um Estado, pois através dela garantimos a estabilidade nas relações e a segurança jurídica, conforme ensinam Fabio Resende Leal e Aline Mayra Sapel (2013, p. 6). Estes ainda explicam que a segurança jurídica já era prevista desde a Constituição Imperial de 1824, sendo o termo “coisa julgada” utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934.

Com a propositura de uma ação, o indivíduo busca uma tutela jurisdicional; o

magistrado, ao analisar as provas e as alegações trazidas pelas partes, presta a tutela jurisdicional através de um pronunciamento, que pode resolver ou não o mérito da demanda. Contra esta, a legislação processual prevê uma série de recursos cabíveis, a depender do tipo de decisão. No entanto, tais recursos não podem ser propostos indiscriminadamente, tendo como limite o prazo e a matéria passível de discussão; quando dessa decisão não cabe mais recurso ou o prazo para a interposição deste se encerrou, dizemos que ocorreu o trânsito em julgado. Nesse sentido:

Dá-se o trânsito em julgado da decisão, então, quando precluem os recursos. Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é efeito da preclusão dos recursos (ou por terem sido todos usados, ou por ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto). Casos há em que, transitada em julgado a sentença, é ela alcançada por uma estabilidade mais intensa, a que se chama coisa julgada. (CÂMARA, 2016, p. 325).

Entre os jovens estudantes de Direito, tem-se a percepção de que o trânsito em julgado e a coisa julgada são sinônimos, o que, em um primeiro momento, parece ser o correto; contudo, em uma análise mais técnica, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 877/878), percebemos que são institutos distintos que possuem um elo: enquanto o trânsito em julgado é um momento processual em que o prazo recursal ou as vias recursais se exaurem e, consequentemente, ocorre a formação da coisa julgada, esta, por sua vez, tem a aptidão de tornar a decisão imutável e, além disso, é considerada um direito fundamental que se baseia no princípio da segurança jurídica, portanto podemos dizer que ela decorre do trânsito em julgado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, define coisa julgada como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Na doutrina, ocorre uma divergência sobre o conceito de coisa julgada. Neves (2018, p. 880), citando Barbosa Moreira, Nery-Nery e Tesheimer, explica que essa parte da doutrina entende que a coisa julgada é uma situação jurídica que torna a sentença imutável e irrecorrível; para outra parcela, em que Neves (2018, p. 880) cita Marinoni, Arenhart e Baptista da Silva Gomes, a coisa julgada seria um efeito da sentença e, apesar de naquele momento ter ocorrido a subsunção do fato à norma, assim como a imutabilidade da decisão, posteriormente, as partes, por sua manifestação de vontade, poderiam modificá-la.

No entanto, a corrente doutrinária majoritária entende a coisa julgada como uma qualidade da sentença que torna os efeitos imutáveis e indiscutíveis. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece:

Majoritariamente, a doutrina pátria adota o entendimento de Liebman, afirmando que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Para essa parcela doutrinária, após o trânsito em julgado da sentença - ou acórdão - de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos

não poderão ser modificados, estando protegidos pelo "manto" da coisa julgada material. A intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material. (NEVES, 2018, p. 879).

Importante ressaltar que a coisa julgada é uma qualidade não apenas da sentença, mas também das decisões interlocutórias que resolvem o mérito da demanda. Além disso, para que seja formada a coisa julgada, não basta resolver o mérito, mas decisão deve ser proferida em cognição exauriente, ou seja, necessário se faz um juízo de certeza do magistrado e não apenas em um juízo de probabilidade, conforme explicam Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2018, p. 763).

O Código de Processo Civil traz algumas considerações a respeito da coisa julgada, mas é a doutrina que faz diversas classificações a respeito desse instituto, a fim de que o operador do direito possa compreendê-lo de maneira mais aprofundada.

Primeiramente, a coisa julgada é classificada como formal e material. Neves (2018, p. 878) cita que "a coisa julgada material depende da coisa julgada formal, mas o inverso não acontece". Ele explica ainda que a coisa julgada formal é um fenômeno endoprocessual que gera, nas decisões, a imutabilidade e indiscutibilidade. Portanto, todas as decisões são atingidas pela coisa julgada formal. Já a coisa julgada material produz um efeito extraprocessual, tornando aquela matéria objeto da demanda, imutável e indiscutível em qualquer processo posterior; esse tipo de coisa julgada só ocorre nas decisões de mérito, em que, uma vez decididos, não poderão mais ser rediscutidos.

Tal instituto, conforme explica Neves (2018, p. 881-882), possui duas funções, sendo uma de caráter negativo, que impede que Estado-juiz reaprecie aquela causa que contém as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; tal função é norma de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz e, além disso, é causa preliminar, que a parte deverá alegar nas defesas processuais.

Já a função positiva, como explica Neves (2018, p. 883), ao contrário da negativa, não impede o juiz de julgar a causa, mas o vincula à decisão do processo anterior, como ocorre nos casos de questão incidental ou decisão posterior que tenha por objeto a sentença de mérito proferida em outro processo; assim, o juiz não poderá tomar decisões que modifique o mérito decidido na ação anterior. Portanto, se em uma demanda é decidida uma questão prejudicial e, depois, é proposta nova ação com um pedido distinto, mas que possui relação com a questão prejudicial, tal decisão já foi atingida pela coisa material, portanto o juiz não deixa de julgar a nova ação, mas terá de observar que houve uma decisão em relação à questão anterior que guarda relação com esta.

Neves (2018, p. 884-894) explica ainda que a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos. Os limites objetivos atingem o elemento da sentença chamado dispositivo, que tem o conteúdo decisório; apenas este elemento da sentença não poderá ser rediscutido. Corroborando com tal afirmação, temos o artigo 504, CPC, que afirma que os motivos e a verdade dos fatos, utilizada como fundamentos da sentença, não fazem a coisa julgada.

O limite subjetivo relaciona-se com as partes atingidas pela decisão. Segundo o artigo 506, CPC, apenas as partes para as quais a decisão é dada, a sentença fará coisa julgada, não prejudicando a terceiros. A regra estabelecida pela CPC é a coisa julgada inter partes, mas há na doutrina duas exceções: a coisa julgada pode prejudicar terceiros, sendo no caso de coisa julgada ultra partes em que alguns terceiros determinados serão alcançados pelos efeitos da decisão e a coisa julgada erga omnes, cujos efeitos atingem todos os jurisdicionados.

Mouzalas, Terceiro Neto e Madruga (2018, p. 768) esclarecem que, em um único processo, pode ocorrer mais de uma coisa julgada. Isso ocorre, pois uma ação pode conter vários pedidos, independentes ou não, e, ao longo desse processo, questões acerca dessas demandas podem tornar-se aptas a serem julgadas.

Quando for proferida decisão de mérito com relação a alguns pedidos do processo ou, ainda, quando houver a decisão de vários pedidos em uma única sentença e uma das partes do processo recorrer com relação a apenas alguns pedidos, ou seja, os pedidos não impugnados serão atingidos pela coisa julgada. A esse fenômeno de ocorrência de múltiplas coisas julgadas, a doutrina tem denominado coisa julgada progressiva (MAZOULAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2018, p. 768), fragmentada, parcial (NEVES, 2018, p. 878/879 citado por DINAMARCO; Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Fredie Didier Júnior (2016, p. 540), explica, ainda, que "um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas e que possuam essa aptidão", entendimento este que podemos chamar de coisa julgada múltipla. Entendimento contrário tem amparado os julgamentos do STJ, defendendo a chamada coisa julgada única:

(...) a inaplicabilidade do art. 356 do CPC/2015 no presente caso, não havendo que se falar em trânsito em julgado "por capítulos da sentença" (também denominado "trânsito em julgado progressivo"). Portanto, desinfluentes as conclusões a que chegou o STF à época do julgamento do RE n. 666.589/DF para a presente controvérsia. (AgInt No AResp 1217600/Sp. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2017/0312938-9. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 22/05/2018, Dje 01/06/2018).

Percebe-se nesse julgado que o Tribunal Superior está adotando a Teoria da Unidade da Sentença, defendendo que, em um processo, só existe uma sentença, mesmo que haja diversas decisões de mérito ao longo deste. Em posicionamento contrário, a maioria da doutrina e o STF adotam a Teoria da Multiplicidade da Sentença, afirmindo que existe a possibilidade de várias decisões no processo e que cada uma delas pode transitar em julgado em momentos distintos, formando várias decisões em um único processo. Nesse sentido:

A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o

trânsito em julgado, a respeito de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas forem as sentenças. (MIRANDA, 1976, p. 353 apud OLIVEIRA JÚNIOR).

Com o advento do CPC/15 e a possibilidade do julgamento parcial de mérito, previsto em seu art. 356, percebemos que a tese de que um processo pode ser composto por várias decisões de mérito e cada uma ser atingida pela coisa julgada material em momentos distintos fica reafirmada, demonstrando que o enunciado sumular 401/STJ não acompanhou a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a celeridade processual.

Conforme explicado acima, em um processo, é possível a ocorrência de múltiplas coisas julgadas, porém Castelo (2018, p. 31/32) esclarece que a coisa julgada só ocorrerá nos casos em que os capítulos forem independentes e autônomos, pois, havendo relação de dependência entre eles, o trânsito em julgado ficará suspenso até que seja decidida a questão a ele vinculada. É o que ocorre, por exemplo, no caso das questões principais e prejudiciais; se houver recurso com relação à questão prejudicial, a questão principal não será atingida pelo trânsito em julgado, pois os capítulos possuem relação de dependência, o que poderia trazer prejuízos posteriores como, por exemplo, decisões conflitantes.

Como citado acima, é possível a ocorrência de diversas coisas julgadas em um único processo. Essa possibilidade ocorre em razão da construção doutrinária denominada Teoria dos Capítulos da Sentença, conforme já explicado. Abordados os institutos do julgamento parcial do mérito e da coisa julgada, necessário se faz explicar sobre a Ação rescisória que com eles tem importante correlação.

A AÇÃO RESCISÓRIA

O Código de Processo Civil (CPC) prevê uma ação autônoma de impugnação à decisão judicial – a Ação Rescisória, importante ação que, conforme explica Didier Jr. (2019, p. 515), “possui um espectro mais amplo, servindo também ao controle de injustiças”.

A Ação Rescisória é o meio pelo qual se busca a desconstituição da coisa julgada; é medida excepcional, sendo possível apenas nos casos explicitados no CPC. Nesse sentido, apresentamos um conceito elaborado por Alexandre Freitas Câmara:

Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejulgamento da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória. (CÂMARA, 2016, p. 483).

O artigo 966, caput, do CPC/15, prevê que as decisões de mérito transitadas em

julgado poderão ser rescindidas. Conforme se extrai do enunciado 336 Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) - Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito, portanto, temos que o art 966 é aplicado tanto para as sentenças quanto para as decisões interlocutórias.

Além disso, o CPC, permite que o objeto da ação rescisória seja apenas um capítulo da decisão. É importante trazer à baila uma inovação da codificação processual, que, no artigo 966, §2º, I e II, permitiu como objeto da ação rescisória decisões que não fossem de mérito.

A coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, é baseada no princípio de suma importância no Direito: a Segurança Jurídica. E, para a propositura da ação que relativize essa coisa julgada, é necessária a ocorrência de um vício de rescindibilidade, que, conforme explica Neves (2018, p. 1464), é "o resultado de uma opção política legislativa em prever determinadas situações aptas a afastar a segurança jurídica gerada pela coisa jugada material".

O CPC, no artigo 966, prevê algumas hipóteses de cabimento de tal ação, apesar de ser rol taxativo, Fredie Didier Júnior (2019, p. 570/571) explica que, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido interpretação extensiva em outros casos de taxatividade, neste caso também seria possível aplicar essa interpretação extensiva ao rol do artigo 966.

O artigo 967, do CPC, apresenta um rol de legitimados a propor a ação rescisória, sendo o indivíduo que foi parte no processo ou quem o sucedeu, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público. Fredie Didier Júnior (2019, p. 542) esclarece que o revel no processo originário também é parte legítima na propositura da ação rescisória. Didier Júnior (2019, p. 545) afirma "que a regra é a seguinte: deve ser citado na ação rescisória, todo aquele que se beneficia da decisão que se busca rescindir". Portanto, no caso de ação rescisória parcial, somente aquele atingido pelo capítulo rescindendo seria o legitimado passivo.

A competência para o julgamento das ações rescisórias pertence aos tribunais. Nesse sentido:

A ação rescisória é de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada perante o juízo de primeira instância. A regra de competência para processamento e julgamento da ação rescisória é a seguinte: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados. (DIDIER Jr., 2019, p. 547).

No caso de ação rescisória parcial – aquela em que se ataca apenas um ou alguns capítulos de um acordão (DIDIER Jr, 2019, p. 540), devemos observar quem julgou o capítulo rescindendo, a fim de atribuir a competência, conforme esclarece o enunciado 337 FPPC: a competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo.

Diante dessa possibilidade de ocorrerem vários trânsitos em julgado e, como

consequência, várias ações rescisórias em um único processo, surge importante discussão a respeito do termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação desconstitutiva.

O art. 975 CPC/15 traz o prazo bienal para a propositura da ação rescisória, sendo este um prazo decadencial, por ser direito potestativo da parte interessada.

A regra é de que esse prazo se conta a partir do trânsito em julgado da decisão, no entanto o CPC prevê exceções a respeito desse termo inicial, como no caso de prova nova e simulação, em que o termo inicial será do advento da prova nova e do conhecimento da fraude. Entretanto, Fredie Didier Júnior (2019, p. 561) faz uma ressalva: "(...) passados cinco anos do trânsito em julgado, ainda que prova nova seja descoberta já não será mais possível rescindir a decisão".

Caso ocorra mais de uma coisa julgada no processo, temos um duplo entendimento a respeito do termo inicial. O artigo 975 e o enunciado sumular nº 401, STJ afirmam ser a partir do trânsito em julgado da última decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, possibilitando sua execução provisória. Precedente: REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 1/9/2014. (...).

(STJ - AgInt no REsp 1489328 / RS 2014/0273566-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Data do Julgamento: 11/09/2018, Data da Publicação: 17/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Apesar de o STJ no julgamento do REsp 736.650/MT ter apresentado uma sinalização de possível revisão do enunciado sumular nº 401, esta não ocorreu, tendo o órgão mantido seu posicionamento a respeito da unicidade de coisa julgada e consequentemente da ação rescisória.

Parte da doutrina defende que seria apenas um único prazo e, mesmo havendo diversas coisas julgadas parciais, o prazo começaria da última decisão do processo. Corroborando com esse entendimento, temos como exemplo o informativo 547/STJ e o enunciado sumular nº 401 do STJ. Além destes, temos o posicionamento de importantes processualistas brasileiros:

Apesar de o STJ no julgamento do REsp 736.650/MT ter apresentado uma sinalização de possível revisão do enunciado sumular nº 401, esta não ocorreu, tendo o órgão mantido seu posicionamento a respeito da unicidade de coisa julgada e consequentemente da ação rescisória.

Parte da doutrina defende que seria apenas um único prazo e, mesmo havendo diversas coisas julgadas parciais, o prazo começaria da última decisão do processo. Corroborando com esse

entendimento, temos como exemplo o informativo 547/STJ e o enunciado sumular nº 401 do STJ. Além destes, temos o posicionamento de importantes processualistas brasileiros:

Outra parte da doutrina defende que o prazo decadencial não possui termo inicial na codificação processual, havendo apenas a previsão do termo final e, portanto, o termo inicial do prazo para a propositura da ação poderia variar:

Assim, a partir dessa interpretação, permite-se a propositura da ação rescisória em face do capítulo autônomo ou da decisão parcial transitada em julgado logo após o seu trânsito em julgado, mas prolonga-se excepcionalmente o termo final para a sua interposição, uma vez que poderia se ajuizar a rescisória em até dois anos após o trânsito em julgado da última decisão do processo. (BARIONI apud CASTELO, 2018, p. 112).

Em sentido contrário, temos alguns doutrinadores que entendem que haveria um termo inicial para cada coisa julgada parcial; como exemplo, temos Fredie Didier Júnior:

Se há coisa julgada com aptidão de autorizar a execução definitiva, impedir a parte prejudicada de promover a ação rescisória é grave ofensa ao acesso à justiça. Para cada coisa julgada, um prazo de ação rescisória. Boa parte da doutrina caminhou nesse sentido. (DIDIER Jr., 2019, p. 558).

E ainda, Barbosa Moreira:

No sistema do Código, seja qual for o fundamento da rescisória, o prazo é sempre o mesmo. Começa a correr, de acordo com o dispositivo sob exame, no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado; se a res iudicata se formou em momentos diferentes para os vários legitimados (v.g. porque a intimação da sentença não foi simultânea para todos), tem de se apurar para cada um deles, em separado, o dies a quo. (BARBOSA MOREIRA apud FUX, 2020).

Além da doutrina, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui julgados em que seguiu o posicionamento de multiplicidade de coisas julgadas e de ações rescisórias em um único processo:

COISA JULGADA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão. (AI 654291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno,

Corroborando o posicionamento do STF e da maioria da doutrina, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma no enunciado sumular nº 100 que, havendo recurso parcial no processo principal, em que o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, conta-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubstancial a decisão recorrida.

Isto posto, percebe-se que, apesar dessa divergência de entendimentos, necessário se faz analisar o sistema processual de forma geral, se o CPC/15 assegurou o julgamento parcial de mérito (art. 356), admitiu a propositura de ação rescisória de apenas um capítulo da decisão (art. 966, §3º), previu a possibilidade de recurso parcial (art. 1.002, CPC), considerando, ainda, a duração dos processos em nosso sistema e o princípio da segurança jurídica. Aplicar o entendimento de que haveria apenas um termo inicial e que este iniciaria após o trânsito em julgado da última decisão ocorrida no processo seria, no mínimo, injusto, pois estaria forçando a parte prejudicada a esperar por anos até poder propor a ação desconstitutiva.

Além disso, conforme bem afirmado na exposição de motivos do CPC/15, a legislação processual foi construída baseado no princípio da efetividade, e, portanto, o jurisdicionado faz jus a um processo célere e que possa usufruir da tutela prestada em tempo hábil. Nesse sentido:

A tempestividade da prestação jurisdicional está diretamente ligada à sua efetividade, ou seja, quanto mais breve a parte puder usufruir do seu direito, mais a lei estará cumprindo o seu desiderato, como se não tivesse sido observada. A busca por uma prestação jurisdicional tempestiva, e, consequentemente, efetiva, deve respeitar os citados princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia que são a base de um processo constitucional. (MAGALHÃES; DELAZARI, 2016, p. 03).

Importante se faz acrescentar ainda que, se o CPC permite que a parte recorra parcialmente, inicie o cumprimento parcial da sentença, permitindo que a parte vencedora usufrua de seu direito. Afinal, seria contraditório que ele obrigasse a parte que sofreu com uma decisão gravemente viciada tivesse que esperar o final de um longo processo para pleitear a desconstituição do capítulo proferido de forma viciada.

Feita a análise a respeito da ação desconstitutiva, da coisa julgada e do julgamento parcial do mérito, passamos a um estudo a respeito da coisa julgada múltiplas suas implicações na competência da Ação Rescisória.

A MULTIPLICIDADE DE COISAS JUGADAS

Conforme supracitado, percebe-se que a posição do STJ é no sentido de que haverá apenas uma ação rescisória para cada processo e esta terá como termo inicial para a propositura o trânsito em julgado da última decisão ocorrida no processo, ou seja, mesmo que haja um capítulo rescindendo que transitou em julgado no Tribunal Estadual, se o processo se encerrou apenas no STF, a parte deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida na Suprema Corte para propor a ação desconstitutiva.

Porém, analisando os conceitos processuais, percebemos que esse entendimento conflita com os preceitos constitucionais. Desse modo, Dinamarco (2016, p.115) definiu ação como “o direito de obter um pronunciamento do juiz sobre uma pretensão, ou sobre um mérito”, sendo os elementos desta as partes, o pedido e a causa de pedir.

Com relação ao elemento “pedido”, importante se faz correlacionar sua classificação com a teoria dos capítulos da sentença – anteriormente comentada. Neves (2018, p.150) apresenta uma classificação dos pedidos da ação, sendo uma delas a cumulação própria simples, que ocorrerá quando os pedidos forem independentes entre si. Nessa hipótese, podemos falar na possibilidade de uma decisão parcial e no fracionamento da sentença em vários capítulos.

Diante de uma ação com pedidos simples e a aplicação da teoria dos capítulos da sentença, teremos uma relação jurídica para cada pedido, pois estes são independentes e podem ser decididos em momentos distintos no curso do processo. Nessa perspectiva, temos Guilherme Augusto Vezaro Eiras (2011, p. 41) citando Calamandrei e Chiovenda, que, numa concepção mais restritiva da teoria dos capítulos da sentença, apontavam que, para formar capítulos da sentença, os pedidos na ação, por si sós, deveriam ser aptos a formarem processos separados e integrar o conteúdo de uma sentença.

Portanto, percebemos que a autonomia e independência desses capítulos que podem ser decididos em momentos distintos formam essa relação jurídica para cada parcela a ser decidida, sendo, portanto, apta para formar uma demanda desconstitutiva, pois estão presentes os elementos da ação.

Após a decisão de cada capítulo e a formação de múltiplas coisas julgadas, é possível que ocorra algum vício que traga a possibilidade da propositura da ação rescisória.

Nesse momento, o legitimado, ao observar o processo e o capítulo a ser desconstituído, deverá propor a ação no foro competente dentro do prazo decadencial de dois anos. É aí que surge a problemática divergência dos tribunais superiores, pois, conforme explicado, o STJ argumenta que o legitimado deveria aguardar o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; já o TST e o STF, refutando tal tese, defendem que a partir do trânsito em julgado do capítulo rescindendo, a parte já poderia propor a ação desconstitutiva, ocorrendo a prestação jurisdicional e a correção do erro que gerou a possibilidade da relativização da coisa julgada, atendendo aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade.

A Constituição Federal (CF) elenca o rol de competências de cada órgão do poder judiciário, apresentando nos arts 102, 105 e 108 que os tribunais serão competentes para julgar, originariamente, as rescisórias de seus julgados e dos juízes a eles relacionados, apesar da menção apenas da competência em relação à ação rescisória para o STF, o STJ e os Tribunais Federais; já os tribunais de justiça possuem a mesma competência originária, sendo esta normalmente prevista na Constituição Estadual, conforme explica Freddie Didier Júnior (2019, p. 547).

Portanto, numa interpretação baseada no texto constitucional, o capítulo decidido pelo tribunal deve ser julgado pelo tribunal estadual, enquanto o capítulo decidido pelo STJ, por exemplo, será julgado pelo STJ. Nesse sentido, Barbosa Moreira aduz:

Com efeito. Para julgar a ação rescisória contra seu acórdão, competente será o Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, no I, e). O mesmo não se dirá, no entanto, a respeito da ação rescisória contra o acórdão do órgão que julgou a apelação. Nenhuma disposição constitucional atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar ações rescisórias de acórdãos que não sejam seus.

Para tais ações, o Superior Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente; não há cogitar aqui de prorrogação. E vice-versa: o tribunal de segundo grau jamais teria competência para julgar ação rescisória de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, se se quiser pleitear a rescisão de ambas as decisões, a circunstância de contar-se o prazo decadencial a partir do mesmo momento não implicará que se possam cumular os dois pedidos numa mesma ação rescisória: cada pleito terá de ser proposto em separado, e perante tribunais diferentes. (MOREIRA, 2006, p.102).

E, ainda, visando a celeridade e eficiência processual garantida tanto pelo CPC/15 quanto pela CF/88, havendo hipótese de rescisória de um capítulo, mesmo que o processo não tenha encerrado e estejam pendentes decisões não relacionadas àquele capítulo, já seria possível o ajuizamento da rescisória no respectivo tribunal.

Ademais, forçar uma parte a aguardar o fim do processo todo para rescindir uma decisão pautada em erro grave e permitir que a outra, podendo executar o capítulo já decidido, fere o princípio da isonomia processual, entre outros princípios constitucionais. Nesse sentido:

A corrente que defende o prazo único, impedindo o ajuizamento da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, desconsidera as normas do CPC que reconhecem a formação progressiva da coisa julgada, olvidando-se que o Código deve ser interpretado de maneira uniforme. Essa posição viola, portanto, o direito de acesso à justiça e tutela adequada, obstando ilicitamente a propositura da rescisória, mesmo autorizando a execução definitiva. Ofende, ainda, a intangibilidade da coisa julgada e a segurança jurídica, na medida em que protela indefinidamente o prazo para a rescisão dos julgados, dando ensejo à desconstituição da coisa julgada em prazos indeterminados. Por fim, viola a paridade de armas que deve imperar no processo, posto que a execução das decisões transitadas em julgado será definitiva, muito embora tais decisões não possam ser rescindidas de imediato. (MARINONI; MITIDIERO;

Então, apesar das divergências apontadas, temos que, levando em consideração o posicionamento do TST, do STF e a doutrina majoritária, haveria fragmentação do foro competente quando ocorresse a cisão da decisão de mérito no processo, porque, numa interpretação conforme o texto constitucional, cada tribunal é competente para julgar as rescisórias decorrentes de seus julgados ou dos juízes a ele vinculados, e o prazo deveria ter como termo inicial o trânsito em julgado do capítulo, separadamente, para assim garantir uma prestação jurisdicional com celeridade e eficiência, além de formar, como demonstramos, uma relação jurídica em cada pedido, possibilitando, assim, ações separadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade e a demanda por uma prestação jurisdicional que fosse efetiva para as partes e em tempo razoável, o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado tendo por base o princípio da celeridade e da eficiência.

Em razão desses princípios, surgiu o instituto do julgamento parcial do mérito, garantindo que, havendo matéria controversa nos autos, esta poderia ser julgada desde já e, consequentemente, iniciada a execução após o trânsito em julgado.

Essa possibilidade trazida pelo CPC/15 vem corroborar com a Teoria dos Capítulos da Sentença, que nas codificações anteriores tinha previsão muito tímida a respeito de recursos parciais, e agora garante a Ação Rescisória de apenas um capítulo, o julgamento parcial do mérito, o cumprimento de sentença parcial, entre outros.

Tais inovações geraram a chamada coisa julgada múltipla, em que cada capítulo decidido no processo, caso não impugnado por recurso, será atingido pela coisa julgada e poderá ser executado.

Além da possibilidade da execução, surge importante consequência da coisa julgada - a Ação Rescisória. Grandes discussões surgiram a respeito desse instituto, principalmente após a possibilidade do julgamento parcial.

O STF, o TST e a maioria da doutrina defendem que, havendo decisões parciais e capítulos transitados em julgado em momentos distintos, o prazo bienal decadencial para a propositura da ação teria como termo inicial o trânsito em julgado de cada decisão, portanto seriam possíveis múltiplas ações rescisórias em um único processo.

Já o STJ ainda defende a ideia da unicidade da sentença e da ação rescisória, sob o argumento de que permitir tantas rescisórias quanto o número de decisões transitadas em julgado causaria insegurança jurídica e tumulto processual. Assim, para esse tribunal, o termo inicial seria o trânsito em julgado da última decisão ocorrida no processo, sendo adepto, assim, da formação de uma coisa julgada progressiva que se formaria ao longo do processo até todos os capítulos estarem decididos.

Diante do que foi acima explanado e tendo por base os princípios que regem a nova codificação, vemos que os argumentos usados pelo STJ não são aptos a ensejar a permanência de tal entendimento visto que, se é possível que haja recursos parciais e execuções parciais, é totalmente possível a rescisória parcial.

Além disso, tal ação visa reparar um erro grave ao sistema processual e fazer a parte prejudicada ser compelida a aguardar o trâmite processual se encerrar completamente para desconstituir um erro que, cometido muitas vezes no início da ação, fere diversos princípios do nosso ordenamento jurídico.

Destacou-se que a competência para a ação rescisória é originária dos tribunais e cada tribunal possui competência prevista na Constituição; sendo assim, permitir que um órgão julgue a ação rescisória de capítulo decidido por outro seria no mínimo inconstitucional, pois, conforme previsto na Constituição e nos precedentes dos tribunais, cada tribunal é competente para julgar a decisória em este analisou o mérito, respondendo, assim ao problema apresentado para esta pesquisa.

Percebe-se, ainda, que os objetos gerais e específicos foram atendidos, visto que, ao longo desta pesquisa, abordou a formação de múltiplas coisas julgadas na ação em razão da teoria dos capítulos da sentença e, ainda, as hipóteses de relativização dessa coisa julgada, influenciando diretamente na propositura da ação rescisória e no órgão competente para julgá-la. Portanto, o modelo mais efetivo e garantista dos princípios constitucionais é a multiplicidade de ações rescisórias conforme os capítulos rescindendos.

Por todo o exposto, espera-se que este trabalho possa contribuir com a discussão dessa matéria de grande relevância no direito processual; espera-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça siga a tese apresentada pela comunidade acadêmica, bem como da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que seja garantida uma uniformidade nas decisões para que o ingresso no judiciário pelo jurisdicionado seja feito de forma mais acessível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Presidente da República Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidente da República Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 2017. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 05. nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial N° 1.489.328/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 11.09.18, DJe 17.0.18. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1749866&num_

registro=201402735664&data=20180917&formato=PDF. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Rcl nº 19.303/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 14.10.2015, DJe 25.11.2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401758151&dt_publicacao=02/03/2016. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1217600 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.05.2018, DJe 01.06.2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703129389&dt_publicacao=01/06/2018. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 736650/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Corte especial, j. 20.08.2014, DJe 01.09.2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500478746&dt_publicacao=01/09/2014. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 401. Corte especial, j. 07.10.2009, DJe 13.10.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 547. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270547%27>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Súmula 100. DJe 22, 23 e 24.08.2005. Disponível em: [#SUM-100](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR nº 654291/RO. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 18.12.2015, DJe 22.02.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10310808>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR 2369/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15.04.2020, DJe 30.04.2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545389>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470 QO-décima primeira / MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 13.11.2013, DJe 19.02.2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5296988>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 666589 / DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 25.03.2014, DJe 03.06.2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6002684>. Acesso em: 30 set. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. I, 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/11118448/alexandre-freitas-camara-licoes-de-direito-processual-civil-vol-1#pf212>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CASTELO, Fernando Alcântara. Coisa julgada parcial e ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55978>. Acesso em: 11 out. 2020.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. v. 3

DIDIER Jr., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Aula Magna - capítulos de sentença, recursos e ação rescisória. 2020. 01:32:09. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zOQbzd8k6k4&t=4887s>. Acesso em: 30 set. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Capítulos de sentença e sua repercussão no sistema recursal e na ação rescisória. 2011. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31450/1500%20GUILHERME%20AUGUSTO%20VEZARO%20EIRAS.pdf;sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2020.

LEAL, Fabio Resende; SAPELI, Aline Mayara. A história da coisa julgada e de sua desconsideração. Jan. 2013. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos_arquivos_destaque/5EzTMf6BQCZlw6g_2019-3-9-16-38-52.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; DELAZARI, Jéssica Aparecida Sperandio. Uma análise comparativa sobre os recursos no atual e novo CPC e o princípio da duração razoável do processo. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/390>. Acesso em: 11 out. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. 2006. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista29/revista29%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20Senten%C3%A7a%20objetivamente%20complexa,%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado%20e%20rescindibilidade.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. Processo civil. v. único, 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Coisa julgada material formada progressivamente e o prazo para a sua rescindibilidade: análise crítica da Súmula nº 401 do STJ. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25942226_COISA_JULGADA_MATERIAL_FORMA_DA_PROGRESSIVAMENTE_E_O_PRAZO_PARA_A_SUA_RESCINDIBILIDADE_ANALISE_CRITICA_DA_SUMULA_N_401_DO_STJ.aspx#:~:text=Mas%20%C3%A9%20ao%20dispor%20sobre,progressiva%20da%20coisa%20julgada%20material.&text=489%20do%20Projeto%20de%20Lei,n%C3%A3o%20mais%20sujeita%20a%20recurso%22. Acesso em: 21 ago. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A teoria dos capítulos da sentença no novo CPC: algumas reflexões sobre a temática. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-teoria-dos-capitulos-de-sentenca-no-novo-cpc-algunas-reflexoes-sobre-a-tematica/>. Acesso em 04. nov. 2020.